**AÇÃO PENAL Nº 920 - DF (2018/0312370-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| AUTOR | : | OSWALDO SANTOS PARIZOTTO |
| AUTOR | : | FELISBERTO ODILON CÓRDOVA |
| ADVOGADOS | : | FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S) - SC000640<br>FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO - SC015466<br>FELIPE ZAPELINI CÓRDOVA - SC021606<br>JEFERSON DA ROCHA - SC021560<br>RAFAEL PELICIOLLI NUNES - SC025966 |
| RÉU | : | MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO |
| ADVOGADOS | : | WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390<br>SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540<br>OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884 |
| RÉU | : | SÉRGIO HUMBERTO QUADROS SAMPAIO |
| RÉU | : | MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA |
| ADVOGADO | : | JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113 |
| RÉU | : | ADAILTON MATURINO DOS SANTOS |
| RÉU | : | GECIANE MATURINO |
| RÉU | : | RICARDO AUGUSTO TRÊS |
| ADVOGADO | : | MARIBEL NUNES DE SOUSA - DF055862 |
| RÉU | : | JOSE CASTRO FARIAS |
| RÉU | : | WALTER YUKIO HORITA |

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal privada subsidiária da publica ofertada por OSWALDO SANTOS PARIZOTTO e FELISBERTO ODILON CÓRDOVA.

Afirmam que encaminharam, através da Sala de Atendimento do Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal, notícia integral e descritiva dos crimes cometidos, e que, não obstante a gravidade dos fatos apresentados, o procedimento foi remetido à Procuradoria da República em Barreiras/BA (e-STJ fls. 22/24).

Após descreverem as supostas infrações penais cometidas pelos acusados, imputam, a todos eles, a prática do crime de organização criminosa, atribuindo-lhes, ainda, os seguintes ilícitos:

a) corrupção passiva à Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e aos Juízes MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA e SÉRGIO HUMBERTO QUADROS SAMPAIO;

b) alteralção de documento particular à JOSE CASTRO FARIAS, RICARDO AUGUSTO TRÊS e WALTER YUKIO HORITA;

c) tráfico de influência à RICARDO AUGUSTO TRÊS e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS;

d) corrupção ativa à WALTER YUKIO HORITA; e

e) extorsão à MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

Às fls. 455/460 os autores aditaram a inicial para alterar as imputações



Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19
Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0

formuladas, nos seguintes termos:

a) corrupção passiva à Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e aos Juízes GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CESAR SANTOS, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA e SÉRGIO HUMBERTO QUADROS SAMPAIO;

b) alteração de documento tornado público e organização criminosa a todos os agentes;

c) alteralção de documento particular à JOSE CASTRO FARIAS, RICARDO AUGUSTO TRÊS e WALTER YUKIO HORITA;

c) tráfico de influência à RICARDO AUGUSTO TRÊS e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS;

d) corrupção ativa à WALTER YUKIO HORITA; e

e) extorsão à MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, RICARDO AUGUSTO TRÊS e ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

Em nova petição, os autores pleitearam a inclusão da Juíza MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO no polo passivo da ação, como incursa nos artigos 2º da Lei 12.850/2013, e 317 e 319, ambos do Código Penal.

Às fls. 355/365 RICARDO AUGUSTO TRÊS apresentou resposta escrita à acusação, pugnando, em síntese, pela rejeição da exordial acusatória.

O Ministério Público Federal, às fls. 540/542, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório.

Nos termos do artigo 29 do Código de Processo Penal, "*será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal*".

Da leitura do referido dispositivo legal, constata-se que a atuação supletiva do particular só é admitida quando configurada a inércia ministerial, deixando de se manifestar no prazo legal.

Ao tratar da ação penal privada subsidiária da pública, Guilherme de Souza Nucci leciona que se trata de "*autorização constitucional fornecida pelo art. 5º, LIX, possibilitando que a vítima ou seu representante legal ingresse, diretamente, com ação penal, através do oferecimento de queixa, quando o Ministério Público, nos casos de ações públicas, deixe de fazê-lo no prazo legal*" (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.145).

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO*



Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19
Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0

*PROVIDO.*
*1. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, como na hipótese dos autos, é irrecorrível a decisão do Juiz que acolhe a manifestação ministerial.*
***2. A ação privada subsidiária da pública só é possível quando o Órgão Ministerial se mostrar desidioso e não se manifestar no prazo previsto em lei. Se o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito ou requer o seu retorno ao delegado de polícia para novas diligências, não cabe queixa subsidiária; se oferecida, a rejeição se impõe por ilegitimidade de parte, falta de pressuposto processual da ação. Precedentes do STJ.***
*3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
*4. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp 1049105/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 19/11/2018)*

No mesmo diapasão:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, § 1o. DO CP), CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 343 DO CP), FAVORECIMENTO REAL (ART. 349 DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) A DESEMBARGADORA DO TJAP E PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPAP, DENTRE OUTROS QUERELADOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PARQUET. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 29 DO CPP E 100, § 3o., DO CP. INVIABILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO QUERELANTE REJEITADO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*
*1. Trata-se de Ação Penal Privada em que se pede a apuração de alegada prática dos crimes de denunciação caluniosa (art. 339, § 1o. do CP), corrupção de testemunha (art. 343 do CP), favorecimento real (art. 349 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) atribuídos contra Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e quatro membros do Ministério Público do Estado do Amapá, delitos que teriam sido praticados juntamente com outros agentes.*
***2. A Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, de nítida envergadura constitucional (art. 5o., LIX da CF), configura espécie excepcional de legitimidade do ofendido para promover a persecução penal. O seu pressuposto procedimental, ou a sua premissa básica, é a inércia do Ministério Público, de modo que, ausente esta, não é de se dar trânsito à queixa-crime supletiva, ajuizada em substituição à denúncia pública.***
***3. Segundo o Ministério Público Federal anotou em seu Parecer, a complexidade dos fatos e a pluralidade de versões***



Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19
Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0

***apresentadas determinaram o não oferecimento imediato da denúncia, diante da necessidade de aprofundamento das investigações e densificação da colheita de prova. Deve-se reconhecer que esta atitude prudencial do MPF, coaduna-se com a sua gravíssima responsabilidade como dominus litis.***
*4. Constatação de que os fatos alegados pelo Querelante estão sendo apurados pelo titular da Ação Penal com a prudência e a cautela que se esperam de sua atuação, o que torna ilegítimo e improcedível o ajuizamento da queixa-crime substitutiva, nos exatos termos do art. 29 do Código de Processo Penal.*
*5. Agravo Regimental do Querelante a que se nega provimento, de acordo com a pertinente manifestação do Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão de rejeição da queixa-crime.*
*(AgRg na APn 826/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 19/09/2018)*

Neste norte:

*PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.*
*1.* ***O ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público, que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal.***
*2. Tendo havido expressa manifestação do titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se impossível o processamento da ação penal privada subsidiária da pública.*
*3. Queixa-crime rejeitada.*
(APn 818/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

Por fim:

*PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA. REQUISITO ESSENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.*
*1.* ***A comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para justificar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.***
*2. O pedido de arquivamento do feito, formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal, não pode ser discutido, senão acolhido. Precedentes do STF e do STJ.*
*3. Agravo regimental não provido.*



**Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19**
**Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0**

(AgRg na APn 557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 09/11/2010)

Na espécie, não se constata a inércia do titular da persecução criminal, uma vez que, consoante registrado pelos próprios querelantes, a *notitia criminis* por eles apresentada foi autuada sob o n. 1.14.0003.000162/2018-12, tendo sido encaminhada à Procuradoria da República em Barreiras/BA, que, por sua vez, remeteu o procedimento ao Ministério Público do Estado da Bahia (e-STJ fl. 22). Em consulta à respectiva página eletrônica, constatou-se que os autos se encontram atualmente na Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA, o que revela que os fatos estão sendo devidamente apurados.

Nesse sentido, o parecer ministerial concluiu que "*foram adotadas diligências e medidas investigativas para a completa elucidação dos supostos ilícitos, o que torna ilegítimo e despropositado o ajuizamento da queixa-crime supletiva, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 541).

Quanto ao ponto, cumpre destacar que eventual demora no deslinde da notícia de fato em trâmite deve ser reclamada na via própria, não dando ensejo ao ingresso de ação penal privada subsidiária pelas supostas vítimas.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal consignou que "*somente é cabível a ação penal privada subsidiária da pública em caso de inércia ministerial, o que não se confunde com a necessidade de aprofundamento da investigação sobre os fatos apontados como criminosos*", sendo "*inviável a propositura de queixa quando não lastreada em evidências que lhe deem suporte, em contexto em que são ainda necessárias diligências para a completa elucidação de graves e complexos fatos, como os dos autos*" (e-STJ fls. 541/542).

Dada a necessidade de aprofundamento das investigações, não se pode reconhecer a inércia do *parquet* e, por conseguinte, não se deve admitir a presente queixa-crime, eis que *"a comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública"* (REsp 1122806/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 04/08/2014).

Como ensina Eugênio Pacelli, *"pressuposto, então, do exercício de tal direito, é precisamente a desídia do Ministério Público, isto é, a ausência de manifestação tempestiva de ato de ofício, no prazo previsto em lei. Não a caracterizam, portanto, o só não oferecimento da denúncia, no prazo legal, desde que tenha ele, tempestivamente, pugnado pela necessidade de novas diligências a serem realizadas pela autoridade policial ou tenha se manifestado pelo arquivamento dos autos"* (Curso de Processo Penal, 21 ed, 2017, p. 171).

Na mesma esteira, ensina Guilherme de Souza Nucci que *"se o membro do Ministério Público ainda não formou sua convicção para dar início à ação penal, deve-se permitir que requeira o retorno dos autos do inquérito à delegacia para novas diligências. Não cabe, pois, ação privada subsidiária da pública"*. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 11 ed., 2012, p. 149).

Ante o exposto, **rejeito** a presente queixa-crime.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.



Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19
Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



**Documento eletrônico VDA22681977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 14/08/2019 18:27:19**
**Publicação no DJe/STJ nº 2734 de 19/08/2019. Código de Controle do Documento: E6CFD21D-FC11-4CD4-B282-89ACEEE558C0**